



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

PROVIMENTO Nº 003/2001

Ementa: Estabelece orientação para as Promotorias de Justiça com atribuições na esfera cível e na esfera da infância e juventude, referentes à fiscalização na aplicação de recursos destinados à saúde no âmbito municipal.

A Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com fundamento no artigo 17, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 – Lei Orgânica do Ministério Público,

CONSIDERANDO, que os recursos destinados à saúde, a partir da Emenda Constitucional nº 29/00, são vinculados, constituindo um Fundo Especial com vista a assegurar o funcionamento das ações e serviços públicos dessa área;

CONSIDERANDO que o Município só terá a transferência de recursos intergovernamentais (da União e do Estado) se for atendido o artigo 4º, I (Fundo Municipal de Saúde); II (Conselho Municipal de Saúde); III (Plano de Saúde); IV (relatório de gestão – referente ao disposto art. 33, § 4º da Lei nº 8.080/90); V (contrapartida); VI (Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação), da Lei Federal nº 8.142, de 28.12.90;

CONSIDERANDO que o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.00, determina que os municípios invistam, ao menos, 15% do seu orçamento anual em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 77 do ADCT da CF/88 determina, também, que *“os recursos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade **serão aplicados por meio de Fundo de Saúde** que será acompanhado e fiscalizado por **Conselho de Saúde**, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal” (grifei);*

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27.7.93, afirma que *“o gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, **trimestralmente**, ao Conselho de Saúde correspondente **e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembléias legislativas respectivas**, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada” (grifei);*

CONSIDERANDO, finalmente, que as ações e os serviços públicos de saúde atingem a todos os segmentos da sociedade menos favorecida, especialmente as crianças, adolescentes e adultos, competindo ao Ministério Público como fiscal da lei, atuar preventivamente no sentido de sua observação,

RESOLVE FIXAR AS SEGUINTE ORIENTAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

1º Deverão, **no primeiro semestre de cada ano**, fazer contato com o órgão do Poder Executivo Municipal, responsável pela elaboração da proposta de lei orçamentária anual municipal – LOA, para verificação do cumprimento do art. 77, III, do ADCT, da CF/88, isto é, a previsão de 15 % do orçamento municipal para a saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

2º Deverão, **no segundo semestre de cada ano**, acompanhar na Câmara Municipal a votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual municipal – LOA, verificando o cumprimento da norma constitucional antes referida;

3º Deverão fazer contato permanente com o Conselho Municipal de Saúde e com as autoridades administrativas do Município (Finanças e Saúde), verificando o cumprimento do art. 77, § 3º, do ADCT, da CF/88, isto é, a aplicação dos recursos destinados à saúde (previstos no orçamento municipal e os transferidos pela União) **por meio do FUNDO DE SAÚDE**, COM ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;

4º Deverão verificar o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.142/90, isto é, se o Município conta com o *Conselho Municipal de Saúde* e o *Fundo Municipal de Saúde* constituídos de acordo com a lei antes mencionada e funcionando, e o *Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS)* para o pessoal da saúde;

5º Deverão verificar com o titular da Secretaria Municipal de Saúde o cumprimento do art. 12 da Lei nº 8.689/93, isto é, a realização trimestral de **audiência pública** na Câmara Municipal para análise e divulgação da execução do orçamento em relação à saúde;

6º Deverão, em caso de descumprimento, do art. 77, III, do ADCT, da CF/88, encaminhar cópia da **LOA** municipal – Lei Orçamentária Anual – para o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ADIN e para o fim previsto no art. 35, III, da CF/88;

7º Deverão, nos demais casos, adotar as providências cabíveis concernentes às suas atribuições, entre outras a instauração de inquérito civil e ação civil pública.

Cumpra-se.

Vitória, 15 de outubro de 2001.

LUIZ CARLOS NUNES
Corregedor Geral MP/ES